

AO EXPEDIENTE DO DIA
09 de 03 de 2009
PRESIDENTE



Assembléia Legislativa
Estado da Paraíba
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado João Henrique



PROJETO DE LEI N.º 1.342 /2009

Proíbe a obrigação de caução ou depósito de qualquer natureza, para possibilitar a internação de doentes em situação de urgência e emergência, em hospitais da rede privada.

A ASSEMBLÉIA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a exigência de caução ou depósito de qualquer natureza, para possibilitar internamento de doentes em situação de risco de morte eminente, urgência e emergência, em hospitais da rede privada.

Art. 2º Comprovada a exigência de depósito, o hospital será obrigado a devolver em dobro o valor depositado e retratar-se ao responsável pelo internamento.

Art. 3º No caso de hospital credenciado no Sistema Único de Saúde - SUS, e em caso de repetência ao estabelecido no Art. 2º da presente lei, o hospital será descredenciado e seus diretores e/ou proprietários responderão criminalmente de acordo com o código penal.

Art. 4º Ficam os hospitais da rede privada, obrigados a fixar em local visível e dar publicidade da presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
ANEXO
PROJETO DE LEI Nº 1.342/09
DE 09 DE MARÇO DE 2009



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº _____
Em 05/03 /2009

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 09/03/2009

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2009.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 09/03 /2009

Gracia Alcantara

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em _____ / _____ / 2009.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2009

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ /2009

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

José Carlos

Em 11/03 /2009

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2009

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em _____ / _____ / 2009.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(02) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.

Em 05 / 03 / 2009.

[Signature]

Funcionário



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 1.142/2009

Proíbe a obrigação de caução ou depósito de qualquer natureza, para possibilitar a internação de doentes em situação de urgência e emergência, em hospitais da rede privada.

AUTOR : O EXMO. SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE
RELATOR: O EXMO. SR. DEPUTADO BRUNCO MENDES
(Brunco Mendes)

PARECER N.º 1087/2009

I – RELATÓRIO

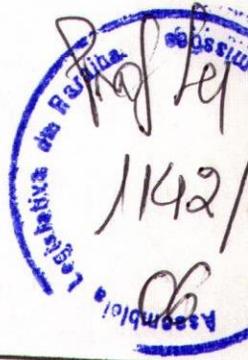
A Assembleia Legislativa da Paraíba recebe em tramitação o Projeto de Lei n.º 1.142/2009, de autoria do nobre Deputado João Henrique, que “Proíbe a obrigação de caução ou depósito de qualquer natureza, para possibilitar a integração de doentes em situação de urgência e emergência, em hospitais da rede privada”.

Em sua justificação o autor enfatiza que é preocupante o número de pessoas que deixam de ser atendidas em situação de urgência e emergência nos hospitais da rede privada por não possuírem um plano de saúde. Os hospitais só realizam o devido atendimento ao paciente, mediante caução ou depósito que garanta em primeiro lugar, o recebimento do valor referente ao procedimento, não priorizando a vida, que é o bem mais importante.

É certo que os hospitais privados sobrevivem de seus atendimentos, pois através deles, honram seus compromissos com funcionários e fornecedores. O que ora defendemos aqui não é a realização por parte dos referidos hospitais, de todos os procedimentos gratuitos, mas sim, que possam atender aqueles pacientes que estejam em situação de urgência e emergência, portanto com a sua vida em risco.



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

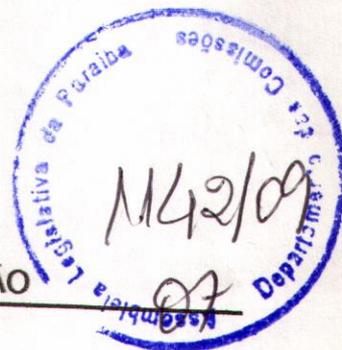


O Poder Legislativo, representante legítimo da sociedade, não pode se furtar, fechando os olhos para esse problema que ocorre diariamente nos hospitais privados da Paraíba. Temos sempre o dever de estarmos atentos a todas as possibilidades que de alguma forma proporcionem qualidade de vida, e, principalmente, respeito e dignidade a sociedade em todos os atos e práticas que visem à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

É o RELATÓRIO.



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



II – VOTO DO RELATOR

Após uma análise aprofundada à matéria em tramitação nesta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, este Relator vislumbra que apesar tentar proibir a obrigação de caução ou depósito de qualquer natureza, para possibilitar a internação de doentes em situação de urgência e emergência, em hospitais da rede privada, que, data vênua, é preceito constitucional que o estado na interferirá na propriedade privada, como com muita destreza está consubstanciado no disposto na lei de mercado, não podendo sofrer intervenção branca em estabelecimentos privados, sem prévia autorização legal, devidamente fundamentada e que se reconheça a força do pedido da intervenção.

Ora, não se devem agrupar leis coercitivas ao mercado livre, uma vez que as obrigações para prestação de serviços de saúde, educação, cultura, esportes e segurança pública e previdência social são preponderantes ao Estado, ficando a iniciativa privada apta para atender aos fatos do comércio a que pretendam, mesmo que sejam direcionados ao setor de saúde, mas é uma saúde privada, alocadas para o poder aquisitivo de quem pode manter.

Por tal motivo e embora reconheça que a matéria está revestida de alta significação, pois trata-se de uma política voltada para atendimento de saúde de urgência e emergência, a quem posteriormente se remeterá a conta por aplicação dos procedimentos ao paciente?

Deve-se a sociedade e as pessoas humanas que se ter os nossos maiores respeitos e homenagens, mas não poderia este Relator fingir uma constitucionalidade, legalidade e juridicidade que são para tal mister inexistentes, apenas para o fito de maquiar sua aprovação por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa, embora, como já disse, reconhecendo o alto espírito público da proposição do nobre colega Deputado João Henrique, exercendo eu neste desiderato por delegação da



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Presidência deste Órgão técnico da Assembléia, a posição de Magistrado Relator, não me restando outra alternativa, que opinar pela inconstitucionalidade, ilegalidade e injuridicidade do Projeto de Lei n.º 1.142/2009, dentro do Poder Político, mas com a soberania Magistral.

É o VOTO.

Deputado  JEOVA CAMPOS

RELATOR



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o VOTO emitido pelo Exmo. Senhor Relator, Deputado JEOVÁ CAMPOS, no arrazoado do seu Voto, pela inconstitucionalidade, ilegalidade e injuridicidade que está revestido o Projeto de Lei n.º 1.142/2009, de autoria do nobre Deputado João Henrique, que “Proíbe a obrigação de caução ou depósito de qualquer natureza, para possibilitar a integração de doentes em situação de urgência e emergência, em hospitais da rede privada”.

É o PARECER.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa da Paraíba, em João Pessoa, 22 de abril de 2009.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO

PRESIDENTE


DEP. ROMERO RODRIGUES

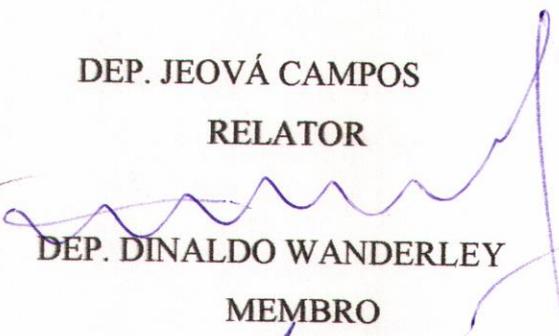
MEMBRO

DEP. LEONARDO GADELHA

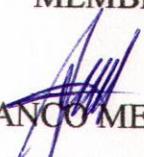
MEMBRO

DEP. JEOVÁ CAMPOS

RELATOR


DEP. DINALDO WANDERLEY

MEMBRO


DEP. BRANCO MENDES

MEMBRO

DEP. GERVÁSIO MAIA

MEMBRO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 28/4/09



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.841 , DE 28 DE JANEIRO DE 2000



Proíbe depósito prévio para internação em hospitais públicos ou credenciados do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica proibido no Estado da Paraíba a exigência de depósito prévio de qualquer natureza, para possibilitar a internação de doentes em situação de urgência, sofrimento intenso ou risco de vida, em hospitais públicos ou credenciados pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º - Comprovada a recusa ou retardamento do internamento de que trata esta Lei, os hospitais serão obrigados a indenizar em dobro o valor cobrado e cessação dos convênios por 06 (seis) meses, em caso de reincidência, se credenciados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, e impedimento do exercício de cargo em comissão por 02 (dois) anos, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal dos seus diretores, se públicos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de janeiro de 2000; 110º da Proclamação da República.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR